



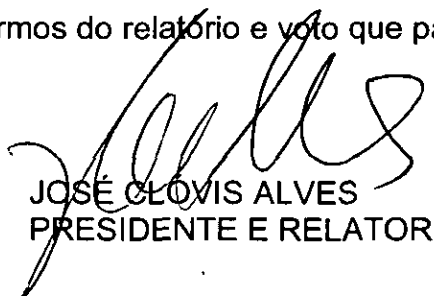
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002367/98 -27
Recurso nº : 137.932
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.440

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – Tendo o Poder Judiciário decidido sobre a matéria objeto da lide (limitação da compensação de prejuízos e bases negativas da CSL), torna-se insubsistente o lançamento, perdendo o recurso seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.002367/98 -27

Acórdão nº. : 105-14.440

Recurso nº. : 137.932

Recorrente : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ 59.146.555/0001-99, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em Campinas SP que não conheceu da impugnação em função da concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário.

Trata o lançamento de IRPJ formalizado porque a contribuinte efetuou a compensação de prejuízos de períodos anteriores em valor superior a 30% do lucro real dos meses de abril, maio, junho, agosto e outubro de 1995, em desacordo com o estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, e art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 149/156, argumentando em síntese que a limitação fere princípios constitucionais, como direito adquirido não confisco, e que a exigência configura empréstimo compulsório.

O contribuinte impetrara Mandado de Segurança contra a limitação de compensação de prejuízos e da base negativa da CSL (fls. 170/192), cuja liminar fora deferida pelo juiz singular em 26.05.95, fl. 193/194. Na sentença de folha 164/166 o juiz denegou a segurança e julgou extinto o processo com julgamento do mérito (fl. 167). A empresa apresentou apelação ao TRF 3ª Região (fls. 200/223). O TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo fl. 256.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas, através do acórdão nº 3.957 de 14 de maio de 2.003 não conheceu da impugnação em razão da concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário

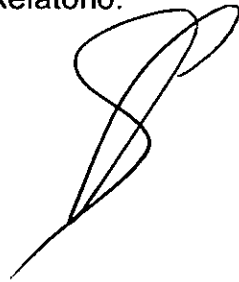


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13819.002367/98 -27
Acórdão nº. : 105-14.440

Ciente da decisão em 07/07/03, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/08/03 (protocolo fl. 242, onde enfrenta os argumentos decisórios demonstra que possui decisão transitada em julgado e junta cópia do veredicto judicial.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

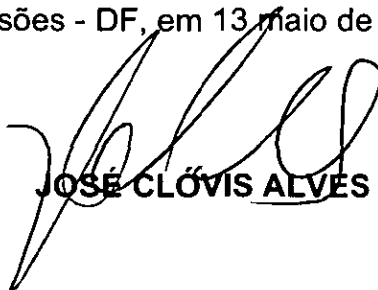
Analisando os autos 326/327, noto que a empresa possui decisão judicial transitada em julgado no TRF da 3ª Região, ocorrida em 28.04.2000, informação fl. 228 e decisão fls. 255/268 não cabendo mais recurso, assim não há outro caminho senão cumprir a decisão judicial e declarar insubsistente o lançamento.

Ressalto que a Turma de Primeira instância (fl. 238) só não declarou insubsistente o lançamento por não constar dos autos o teor da sentença, que no momento do julgamento era desconhecido.

A empresa então juntou aos autos a sentença de folhas 255/268, suprimindo a falta.

Diante do exposto, tendo decisão transitada em julgado sobre a matéria não resta outra alternativa senão cumpri-la, perdendo portanto o recurso seu objeto pelo que não o conheço.

Sala das Sessões - DF, em 13 maio de 2004


JOSÉ CLÓVIS ALVES